

AO(À)
PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE.



**SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.04.01-SRP**

OBJETO:REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS DE AR E PROTETORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

Enzio José Oliveira Santos, portador do CPF 067.898.373-96, Solteiro, Comerciante, situado na Rua Professor Solon Farias, 960, Sapiranga, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, vem por meio desta solicitar esclarecimento tempestivamente nos prazos estipulados em edital, da seguinte situação referente ao edital acima mencionado.

QUESTIONAMENTO 1:

Solicitamos informar se só serão aceitos pneus de fabricação NACIONAL ou de fabricação IMPORTADA também, nesse certame?

FORTALEZA, 15 DE MARÇO DE 2022.

ENZIO JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
CPF: 067.898.373-96
(85) 9.9271-9015
E-MAIL: enziokiba@gmail.com



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.04.01-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL

Em resposta ao questionamento efetuado referente a informações do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 2022.03.04.01-SRP, informamos que não foi direcionado pelas unidades administrativas sobre a aceitação ou não de pneus importados, como visualizado no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Neste sentido, legislamos sobre os termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável”.

Nesse sentido, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Com o objetivo de não restringir o universo de competidores que teriam condições de fornecer satisfatoriamente os objetos da licitação, como regra, a Administração não inseriu, no edital, cláusula que determine que o produto a ser adquirido deverá ter “procedência nacional”, sob pena de o procedimento licitatório ser atingido pela ilegalidade, dando causa à nulidade.

Isso porque haveria clara restrição ao caráter competitivo da licitação se restar comprovado que os produtos importados atenderiam de forma satisfatória ao interesse público buscado com a contratação.

A título exemplificativo, o TCU, no Acórdão nº 2.241/2011 do Plenário, determinou à SEGECEX que: (a) constitua grupo de trabalho para a análise das repercussões geradas pela Lei nº 12.349/2010 e (b) que o órgão jurisdicionado se abstinhasse de “promover licitações, cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delibere sobre a questão” (Grifamos). Há outras manifestações do TCU no mesmo sentido: Comunicação ao Plenário, TC 037.779/2011-7, Rel. Min. Ana Arraes, 18.01.2011; Acórdão nº 3.769/2012, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 31.05.2012.





Esse tipo de restrição poderia ser admitida somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, a qual demonstre a inadequação do objeto cuja restrição se pretende, levando-se em conta sua utilização e a relação custo-benefício, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração.

NO ENTANTO, a administração pautada em atender o interesse público de forma responsável, compromissada em adquirir produtos com **QUALIDADE GARANTIDA**, objetivando na escolha da proposta mais vantajosa, **exigirá que os pneus a serem ofertados para a Administração sejam certificados pelo Inmetro**. Isso porque, conforme as informações constantes do site do próprio Inmetro, o uso da marca do Inmetro no flanco dos pneus é obrigatória. Nessa hipótese, o pneu a ser fornecido para a Administração, necessariamente, terá passado por testes de qualidade e conterà a aprovação do Inmetro para os fins a que se destina.

Em cartilha do TCE/MG (2012, p. 23, também há orientação nesse sentido: "Todo pneu vendido no Brasil tem que ter a estampa do INMETRO. A ausência do selo significa a ausência de aprovação para uso no Brasil".

Por fim, o art. 3º, § 5º, inc. I, da Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 3º

[...]

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I – produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; (Grifamos)

Nessa direção, os pneus fabricados no Brasil e os importados que tiverem a estampa do Inmetro têm qualidade aprovada para a utilização, de modo que, não compete à Administração afastar do universo de competidores os pneus importados, sob pena de restringir o caráter competitivo e viciar de ilegalidade a licitação, salvo, por certo, se amparado em ampla justificativa técnica, formalizada em laudo por especialista.

Solonópole-CE, 16 de Março de 2022

Stheffany Cinthia Pinheiro Almeida
STHEFFANY CINTHIA PINHEIRO ALMEIDA
Pregoeira Suplente

